

a maior do que a constante do documento fiscal", não se contrapõe (e sim reforça) àquela acusação.

Proc. DRT-5 n. 6198/84, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 27.11.85 — Rel. Raphael Moraes Latorre.

4082 — PEÇAS USADAS DE COMPUTADORES — Transferência para estabelecimento da mesma empresa, localizado em outro Estado — Inaplicável a redução da base de cálculo estabelecida no art. 32 do RICM (Dec. n. 17.727/81) — Desprovido o recurso — Decisão unânime.

A tônica da defesa e do recurso formulados pelo recorrente, tempestivamente, é que se trata de mercadoria usada e que a transferência se verificara entre estabelecimentos da própria empresa, razão por que inexistia a incidência do ICM, por meramente física a movimentação das mercadorias e não econômica. Afigura-se, contudo, que as peças que a recorrente intitula usadas não se contêm na conceituação do art. 32, do Dec. n. 17.727/81, no teor redacional do Dec. n. 18.345/81, pois que aí se fala claramente de máquinas, aparelhos ou veículos. As notas fiscais comprovam tratar-se realmente de peças. Todas as transferências, como movimentação de mercadorias, entre estabelecimentos, exceção feita a entendimentos isolados, sujeitam-se à incidência do ICM. Se a tese pudesse prevalecer em contrário, a própria recorrente tê-lo-ia desmentido, ao lançar o imposto, conforme consta das notas fiscais e consoante o apregoara o Patrono da recorrente na sustentação oral, ao fazer a transferência das peças, em retorno, do Rio para São Paulo, naquela unidade federativa recolhendo o tributo integral. Ademais, não comprovando a Contribuinte, adquirisse mercadorias usadas, de particulares ou de consumidores finais, não vemos em que se possa falar em base de cálculo reduzida, nem encontramos algo que fira, como o enfatiza a recorrente, o princípio da não-cumulatividade.

Proc. DRT-7 n. 2847/84, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 2.12.85 — Rel. José Manoel da Silva.

4083 — TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS — Maças importadas — ICM exigível — Desprovido o recurso — Decisão unânime.

Como bem salienta o Agente Fiscal de Rendas, não poderia a recorrente invocar qualquer isenção na espécie, eis que, à época dos fatos apontados,

o produto brasileiro já era sujeito à tributação pelo ICM. Assim, era de seu dever debitar o imposto, ressalvado o direito à discussão de crédito presumido, invocado em procedimento próprio.

Proc. DRT-1 n. 3694/83, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 2.12.85 — Rel. Victor Luis de Salles Freire.

4084 — ZONA FRANCA DE MANAUS — Mercadorias remetidas à Região — Pécimento de 80% delas em sinistro ocorrido durante o transporte — Falta de comprovação do internamento das mercadorias remanescentes — Provido pedido de reconsideração, interposto pela Fazenda, de decisão que excluía a parcela relativa aos produtos não sinistrados — Decisão não unânime.

Em que pesem os argumentos da recorrida, procurando confutar as razões do presente pedido de reconsideração não podemos acatá-las, mormente no engano que labora no tocante à fixação da alíquota, na decisão recorrida, cuja maioria de votos a fixou em 16% e não em 9% como supõe. Por outro lado, não ficou provado pela recorrente, como se vê de suas próprias alegações, a efetividade do internamento, na Zona Franca de Manaus, dos remanescentes das mercadorias a salvo do sinistro, pois o documento trazido ao processo tornou-se manifestamente improcedente para tal fim, em vista do equívoco da SUFRAMA, como é admitido pela própria recorrida, a qual não juntou a estes autos qualquer outra prova a respeito do internamento parcial alegado.

Proc. DRT-1 n. 18980/82, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 18.12.85 — Rel. Ylves José de Miranda Guimarães.

4085 — LIVROS CIENTÍFICOS — Importação — Improcedente exigência fiscal de ICM, sob o argumento de que as mercadorias foram importadas com alíquota "zero" do Imposto de Importação — Recurso provido — Decisão unânime.

Os argumentos invocados pelo Fisco, evidentemente, não podem prevalecer porque "in casu" não se trata de isenção e muito menos de alíquota "zero". O que está em pauta diz respeito à imunidade, prevista no Texto Constitucional, para o livro, e que nas palavras de Aliomar Baleeiro em seu "Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar", Forense, 5.ª edição, 1977, págs. 189/190: "O inciso 'd', do art. 19, III, da Constituição Federal de 1969, protege objeti-

vamente a coisa apta ao fim, sem referir-se à pessoa ou entidade. Veda imposto sobre o livro, o jornal e os periódicos, assim como o "papel destinado à sua impressão". Não exclui o Imposto de Renda sobre o livreiro, autor, jornalista ou dono do jornal. A Constituição alveja duplo objetivo ao estatuir essa imunidade: **amparar e estimular a cultura através dos livros, periódicos e jornais; garantir a liberdade de manifestação do pensamento, o direito de crítica e a propaganda partidária.** Em ambos os aspectos do objetivo se refletem os mesmos princípios dos arts. 153, §§ 8.º e 36.º; 176, 179, 180 e outros do Estatuto Supremo... O dispositivo quer imunes livros, jornais e periódicos, assim como o papel para imprimi-los, seja do Imposto Aduaneiro, seja do IPI, ICM ou qualquer outro que o atinja". Ora, estando o livro imune à tributação, absolutamente inadequado seria o raciocínio de tributá-lo pela entrada, por falta de previsão expressa do RICM, que, evidentemente, deve obedecer aos princípios básicos do Texto Maior.

Proc. DRT-1 n. 14617/82, julgado em sessão da 8.ª Câmara de 16.10.85 — Rel. Djalma Bittar.

4086 — ABATES — Realizados em matadouro público — Insubsistente acusação de falta de recolhimento de ICM, lastreada em informações inconsistentes prestadas por Prefeitura Municipal — Recurso provido, ressalvada nova ação fiscal — Decisão não unânime.

As declarações passadas pela Prefeitura demonstram incongruência de dados relativos ao abate. Algumas parciais juntadas pelo Fisco indicam abates superiores aos declarados pelo Contribuinte. Já a declaração anual indica abates em número menor que aquele adotado pelo Contribuinte nos recolhimentos que efetuou. Assim, se é verdade que recolhimentos em excesso não podem compensar outros em que houve faltas, não é menos verdade que as informações emanadas do encarregado do matadouro municipal carecem de consistência suficiente a dar à presente cobrança a necessária liquidez e certeza. Dá-se, pois, provimento ao recurso para julgar insubsistente o auto, ressalvando ao Fisco o direito a novo procedimento, baseado em dados mais concretos que abranjam todo o exercício.

Proc. DRT-4 n. 3961/84, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 2.12.85 — Rel. Antonio Carlos Grimaldi.